

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3.002, DE 2003 (MENSAGEM N° 1106/2001)

Aprova o texto da Convenção Conjunta sobre o Gerenciamento Seguro de Combustível Nuclear usado e dos Rejeitos Radioativos, celebrado em Viena, no âmbito da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), em 5 de setembro de 1997.

Autor: Comissão de Relações Exteriores
Relator: Deputado **Sandro Matos**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “d”, do RICD, o Projeto de Decreto Legislativo nº 3.002, de 2003, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o qual aprova o texto da Convenção Conjunta sobre o Gerenciamento Seguro de Combustível Nuclear usado e dos Rejeitos Radioativos, celebrado em Viena, no âmbito da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), em 5 de setembro de 1997.

O PDC 3.002/2003 prevê, ainda, a necessidade de aprovação, pelo Congresso Nacional, de quaisquer atos dos quais possam resultar revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Finalmente, a proposição em análise propõe substituir, na tradução para o português da referida Convenção, a expressão *combustível irradiado* por *Combustível Nuclear Usado*, por ser esta mais adequada para a expressão “used fuel”, adotada nos textos oficiais em inglês.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Convenção que ora analisamos trata de um tema de grande complexidade, inserido entre os que oferecem maior risco à humanidade e ao meio ambiente. Afinal, um dos óbices à utilização da energia nuclear reside justamente na destinação dos resíduos radioativos, uma vez que o combustível nuclear usado é um resíduo altamente radioativo que, em muitos casos, pode levar centenas de milhares de anos para se desintegrar.

Ainda que, no Brasil, a geração de energia elétrica a partir da energia nuclear seja limitada, a ampla gama de aplicações da radioatividade na indústria, na agricultura, na medicina e em avaliações ambientais, entre outras, não dá margem a qualquer negligência no tratamento da questão dos resíduos radioativos gerados. Caso contrário, acidentes como o do Césio-137 em Abadia de Goiás, de triste memória, continuarão a ocorrer.

Conforme dados da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN –, os rejeitos radioativos gerados ao longo de todo o período do uso da energia nuclear no Brasil, ou seja, mais de quatro décadas, e provenientes, principalmente, da Central Nuclear de Angra, da indústria de beneficiamento de areias monazíticas, do acidente de Abadia de Goiás e do uso de radioisótopos em medicina, indústria e pesquisa, perfazem um volume de cerca de 15.400 m³. Tais rejeitos estão sendo armazenados em depósitos intermediários, com exceção dos provenientes do acidente de Goiás, para os quais foram construídos dois depósitos definitivos.

O conteúdo da Convenção Conjunta sobre o Gerenciamento Seguro de Combustível Nuclear Usado e dos Rejeitos Radioativos foi suficientemente abordado no Parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, razão pela qual não vemos motivo para aqui esmiuçá-la em detalhe. Há, todavia, aspectos sobre os quais julgamos importante aprofundar a análise nesta Comissão.

A citada Convenção tem por objetivos:

- alcançar e manter um alto nível de segurança mundial no gerenciamento do combustível irradiado e dos rejeitos radioativos, por meio do incremento de medidas de cooperação nacional e internacional, incluindo, quando apropriado, cooperação técnica relacionada com a segurança;

- assegurar que durante todos os estágios do gerenciamento do combustível irradiado e dos rejeitos radioativos haja efetiva proteção contra riscos potenciais, de modo que os indivíduos, a sociedade e o meio ambiente sejam protegidos dos efeitos nocivos da radiação ionizante, agora e no futuro, de maneira que as necessidades e aspirações da presente geração sejam atendidas sem comprometer a habilidade das futuras gerações para atender suas necessidades e aspirações;

- prevenir acidentes com consequências radiológicas e mitigar suas consequências, caso ocorram durante qualquer estágio do gerenciamento do combustível irradiado e dos rejeitos radioativos.

Como se pode perceber, a Convenção coaduna-se perfeitamente com o conceito de desenvolvimento sustentável, incorporado ao capítulo sobre meio ambiente da Constituição Federal, o qual prevê o atendimento às necessidades da presente geração sem comprometer a possibilidade das futuras gerações terem atendidas suas próprias necessidades.

A Convenção dedica três capítulos para tratar de questões de segurança: 2, 3 e 4.

O conteúdo dos Capítulos 2 e 3 é semelhante, sendo que o Capítulo 2 trata do Gerenciamento Seguro do Combustível Irradiado e o Capítulo 3 trata do Gerenciamento Seguro dos Rejeitos Radioativos. Nos Capítulos 2 e 3, prevê-se que cada Parte Contratante tomará as devidas medidas para assegurar que, em todos os estágios do gerenciamento de combustível irradiado (e de gerenciamento de rejeitos radioativos), indivíduos, sociedade e meio ambiente sejam adequadamente protegidos contra riscos radiológicos. Encontram-se, entre as medidas previstas, uma avaliação segura das instalações, ou seja, cada Parte Contratante deve assegurar que, antes da construção de uma instalação de gerenciamento de combustível irradiado (bem como de uma instalação de gerenciamento de rejeitos radioativos), proceda-se a uma avaliação sistemática de segurança e a uma avaliação ambiental apropriada aos riscos apresentados pela instalação e cobrindo toda sua vida útil de operação. No caso de instalações

de gerenciamento de rejeitos radioativos, a avaliação de segurança e a avaliação ambiental também devem cobrir o período posterior ao fechamento.

No Capítulo 4, referente a Disposições Gerais sobre Segurança, devem ser mencionados três artigos: 18, 19 e 20.

Segundo o Artigo 18, “cada parte Contratante tomará, no contexto de sua legislação nacional, as medidas legais, regulatórias e administrativas e outras necessárias para implementar as obrigações decorrentes desta Convenção.”

Já o Artigo 19 prevê que cada Parte Contratante estabelecerá e manterá uma estrutura legal e regulatória para governar o gerenciamento seguro do combustível irradiado e dos rejeitos radioativos. Tal estrutura legal e regulatória deverá dispor, entre outros pontos, sobre:

- o estabelecimento de requisitos nacionais de segurança e regulamentos de segurança radiológica aplicáveis;
- um sistema de licenciamento de atividades de gerenciamento de combustível irradiado e rejeitos radioativos;
- um sistema de proibição de operação de uma instalação de gerenciamento de combustível irradiado ou rejeitos radioativos sem uma licença.

O Artigo 20 prevê que “cada Parte Contratante estabelecerá ou designará um órgão regulatório encarregado de implementar a estrutura legal e regulatória referida no Artigo 19 e dotado da adequada autoridade, competência e recursos financeiros e humanos para cumprir as responsabilidades a ele atribuídas”. Outrossim, “cada Parte Contratante, de acordo com a sua estrutura legal e regulatória, tomará as medidas apropriadas para assegurar a efetiva independência das funções regulatórias de outras funções onde organizações estejam envolvidas tanto no gerenciamento do combustível irradiado ou dos rejeitos radioativos quanto na sua recomendação.”

Dada a aprovação da Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001, que “dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências”, cabe comentar a sua adequação à Convenção em apreço.

Constata-se, de pronto, não existir a independência das funções regulatórias de outras funções, como determina a Convenção, uma vez que, de acordo com a Lei 10.308/2001, a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN – constrói, licencia, administra e opera os depósitos de rejeitos radioativos, segundo critérios, procedimentos e normas por ela própria estabelecidos. Outrossim, a referida Lei não prevê avaliação de impacto ambiental como condição do licenciamento para a construção, instalação e operação de depósitos de rejeitos radioativos, contrariando o disposto constitucional que prevê estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, § 1º, inciso IV, da CF). Vale dizer que, durante a discussão nesta Casa do Projeto de Lei nº 189, de 1991, do qual a Lei 10.308/2001 se originou, chegou a ser proposta a introdução dessa condicionante ao texto legal. Acreditamos que, diante da importância de tais aspectos para o gerenciamento seguro de combustível nuclear usado e de rejeitos radioativos, a discussão da matéria certamente será retomada no Congresso Nacional.

Pelo exposto, no que compete a esta Comissão analisar, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 3.002, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **Sandro Matos**
Relator